SENTENÇA

Processo n°: **0006804-76.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exibição de Documento Ou Coisa - Desconsideração da

Personalidade Jurídica

Autor: Erico Ciarlo

Requerido: Ricardo José Modesto e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ERICO CIARLO, qualificado(s) na inicial, nos presentes autos de execução suscitou incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada MM ARI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA objetivando atingir patrimônio dos sócios Ricardo José Modesto, Paula Fernanda Saidel Modesto, também qualificados, alegando não tenha logrado localizar bens penhoráveis da devedora, nem tampouco dados de declaração de patrimônio junto à Receita Federal ou outros órgãos oficiais, inclusive porque, segundo alega, a executada estaria atuando com CNPJ falso (sic.), razões pelas quais reclamou a desconsideração da personalidade jurídica com determinação de penhora *on line* no patrimônio dos sócios.

Os sócios da executada responderam alegando se cuide de medida excepcional, não verificada no caso destes autos, onde a executada estaria atuando normalmente com sede no mesmo endereço, destacando tenha inclusive apresentado as declarações de renda e patrimônio regularmente, exibindo no ato cópia da última declaração apresentada à Receita Federal, ao que aduz tenha em seu patrimônio os bens já encontrados na própria empresa, de modo a concluir pela improcedência da pretensão.

O credor/suscitante replicou reiterando os termos da inicial, notadamente no que respeita a não terem sido encontradas as declarações e os informes do CNPJ, conforme antes afirmado.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o benefício da assistência judiciária aos sócios da executada, os Senhores Ricardo José Modesto, Paula Fernanda Saidel Modesto, porquanto nos termos dos documentos que eles próprios juntam haja clara e precisa informação de patrimônio.

É que não nos parece que a uma pessoa "pobre" seja dada a oportunidade econômica de constituir e de manter uma escola de aviação, com o propósito de preparar e de habilitar pilotos.

Como é intuitivo crer, uma tal escola deverá dispor de aeronave ou ao

menos de simuladores para o mister, com o que se tem como manifesta a impossibilidade de que, em tais condições patrimoniais, possa o sócio dizer-se "pobre", no sentido de que, se vier a prover as custas do processo não lhe restará condições para o próprio sustento.

À vista dessas considerações, **indefiro a gratuidade** postulada pelos demandados, cumprindo-lhes não apenas regularizar o recolhimento das taxas devidas até o momento como ainda deixar consignado que a comprovação desse recolhimento é condição para o recebimento de eventual recurso de apelação.

No mérito, temos que, conforme se verifica da leitura dos autos da execução, intimada a pagamento, a devedora manteve-se inerte, a partir do que o credor/suscitante requereu a penhora de faturamento, não implementada por conta de que não tenha, o próprio requerente, apresentado os dados exigidos pela lei processual para o ato, conforme pode ser conferido às fls. 356 e seguintes dos autos da execução.

Vale destacar, por petição datada de 16 de dezembro de 2015 o credor, ora suscitante, afirmou fosse "inoportuno a indicação de um administrador" (sic.).

Depois, à vista do insucesso da tentativa de penhora pelo sistema *BacenJud*, cuidou o credor/suscitante de postular ofício ao Ciretran bem como houvesse determinação de que o Oficial de Justiça diligenciasse contas bancárias e outros dados diretamente na sede da empresa executada.

Cumpre verificar, contudo, que os dados do Ciretran haviam sido apresentados pelo próprio credor/suscitante, com resultado negativo (vide fls. 370 e seguintes).

Quanto à pesquisa *InfoJud*, o resultado foi igualmente negativo, com informe da Receita Federal sobre não existirem declarações no CNPJ da empresa executada (*leia-se às fls. 375*), o que implica reconhecer-se tenha razão o credor/suscitante ao afirmar esteja a executada a litigar de má-fé, com o devido respeito.

Diga-se mais, se realmente imbuídos de boa-fé estivessem os sócios, ora contestantes, cuidariam de indicar bens à penhora, nos termos do que determinam os incisos III e V do art. 774, do Código de Processo Civil.

Dizer, como fizeram, que os bens penhoráveis são aqueles existentes na sede da empresa (sic.), não é, renovado o máximo respeito, indicativo de boa-fé, inclusive porque é da lei processual a determinação expressa de que lhe cumpre, enquanto executado, ao fazer dita indicação, "comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis" (cf. inciso I, §1°, art. 847), "descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram" (cf. inciso II, §1°, art. 847), "descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram" (cf. inciso III, §1°, art. 847), "identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e" (cf. inciso IV, §1°, art. 847), "atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos" (cf. inciso V, §1°, art. 847).

Não se olvida, a esse passo, que somente "o insucesso na tentativa de constrição de ativos financeiros nas contas bancárias da empresa pelo BACEN-JUD, por si só, não é suficiente para desconstituir a personalidade jurídica do executado, isto é, a mera insuficiência patrimonial, não resultante de fraude, não torna legítimo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica" (cf. AI. nº 2058006-73.2017.8.26.0000 - 28ª

Câmara de Direito Privado TJSP - 18/05/2017 1).

É de se ver, contudo, que no caso analisado, da forma como se encontra a execução, na impossibilidade de obtenção de informes acerca da existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada a partir dos meios de consulta pública/oficial, e sem que tenham os próprios sócios feito indicação com lealdade processual suficiente, de rigor se mostra concluir haja, da parte desses últimos, efetiva disposição em manter o patrimônio em nome da empresa desprovido de valores que dessem garantia patrimonial a terceiros com quem venha a contratar, e a partir do fato da manutenção dessa empresa em atividade, evidente acabem por induzir em erro a esses terceiros, ao supor a existência daquela garantia em caso de concessão de crédito ou assunção de dívida.

Valha-nos lembrar, "O pressuposto elementar da desconsideração da personalidade jurídica consiste, fundamentalmente, no abuso por parte da sociedade devedora em subtrair da apreensão judicial os bens que responderiam pela dívida, de modo a escamotear o legítimo direito do credor, nos exatos termos do artigo 50 do Código Civil" (cf. ED. Nº 2128531-85.2014.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/11/2014 ²).

Essa situação de fraude, a ver deste Juízo, e com o máximo respeito aos executados, seus sócios e sua nobre procuradora, acha-se caracterizada.

A situação de inexistência de patrimônio e, em consequência, de bens penhoráveis, resulta, portanto, manifesta, de modo que é de rigor acolher-se o pedido para autorizar que a execução seja dirigida contra o patrimônio dos sócios da empresa.

O requeridos sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE o presente incidente, proposta por ERICO CIARLO e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada MM ARI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA para que a presente execução possa atingir patrimônio dos sócios Ricardo José Modesto, Paula Fernanda Saidel Modesto, e, em consequência, CONDENO os suscitados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Determino, portanto, seja imediatamente realizada pesquisa *BacenJud* em nome dos sócios Ricardo José Modesto, Paula Fernanda Saidel Modesto, sustada a publicação e a consulta do teor da presente decisão pelo prazo de cinco (05) dias.

P. R. I.

São Carlos, 29 de maio de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA